



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04087/11**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**  
**Entidade: Prefeitura Municipal de Cuitegi**  
**Exercício: 2010**  
**Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
**Responsável: Ednaldo Paulo Lino**

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação à Administração Municipal.**

**ACÓRDÃO APL – TC – 00116/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, SR. EDNALDO PAULO LINO**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator com os acréscimos propostos pelo Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança judicial;
- d) **Determinar** ao atual e futuros Gestores da Prefeitura Municipal de Cuitegi, para **proceder ao desconto do valor** quando do pagamento dos honorários por oportunidade da recuperação dos créditos previdenciários, a fim de que o contratado perceba, ao final, o montante correspondente a **20%** dos créditos efetivamente recuperados, em conformidade com os termos do contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04087/11**

- e) **Recomendação** a DIAFI para acompanhar, em contas futuras, se a determinação do **item anterior** será efetivamente cumprida;
- f) **RECOMENDAR** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público Especial

Em 23 de Fevereiro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL